

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
AG. DEFINIÇÃO
- PARECERES
DIVERGENTES?**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 411-B, DE 2007 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 415/2005

Ofício (SF) nº 418/2007

Estabelece normas gerais para a simplificação do procedimento de registro de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. EVANDRO MILHOMEN); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, das emendas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e das emendas apresentadas na Comissão; e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas nºs 2 e 3/07, apresentadas na Comissão, com Substitutivo, e pela rejeição da emenda nº 1/07 apresentada na Comissão (relator: DEP. ASSIS CARVALHO).

DESPACHO:

**ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de simplificação do procedimento de registro de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Os empresários e as pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), administrado pela Secretaria da Receita Federal, ficam dispensadas de se inscrever em qualquer outro cadastro de contribuintes, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou da Previdência Social.

§ 1º Os órgãos de fiscalização fazendária da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da Previdência Social, observada sua respectiva jurisdição, terão acesso às informações cadastrais ou econômico-fiscais, relacionadas aos empresários e às pessoas jurídicas constantes do CNPJ.

§ 2º Os dados cadastrais dos empresários e das pessoas jurídicas, constantes do CNPJ, serão, também, disponibilizados por meio da internet.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal, observado o atendimento a requisitos técnicos, habilitará, além dos seus próprios, órgãos da Secretaria da Receita Previdenciária e das Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios como agentes operacionais do CNPJ, com competência para promover inscrição ou baixa de contribuintes, bem assim outras alterações cadastrais.

§ 4º É da Secretaria da Receita Federal a responsabilidade para expedir normas necessárias ao funcionamento do CNPJ.

§ 5º Não será exigida nenhuma taxa relativamente a quaisquer atos praticados pelo contribuinte perante o CNPJ, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou da Previdência Social.

§ 6º Os agentes operacionais poderão firmar convênios com órgãos e instituições capacitados tecnicamente, visando à facilitação da inscrição e da baixa do registro de empresários e pessoas jurídicas.

Art. 3º A inscrição de empresário ou pessoa jurídica no CNPJ será efetivada pelo respectivo agente operacional, mediante entrega dos documentos previstos em regulamento, ficando vedada a exigência de qualquer outro documento.

§ 1º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o agente operacional emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de concessão da inscrição, conforme convênio celebrado entre a União e o Distrito Federal ou o Município.

§ 2º Nos casos em que o grau de risco da atividade não for considerado alto, na forma do § 1º, os órgãos e entidades que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento.

§ 3º No caso da atividade em que o grau de risco seja considerado alto, as licenças de autorização de funcionamento deverão ser emitidas após a realização de vistoria prévia, pelos órgãos e entidades competentes, em até 15 (quinze) dias úteis do ato de concessão da inscrição.

§ 4º Não emitidas as licenças de autorização de funcionamento no prazo previsto no § 3º, será emitido pelo agente operacional do CNPJ Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento.

§ 5º Os alvarás de funcionamento provisório de que tratam os §§ 1º e 4º serão acompanhados de informações dos requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no município em que operará o empresário ou a pessoa jurídica.

§ 6º A emissão dos alvarás de funcionamento provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos previstos no § 5º.

§ 7º A convalidação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

§ 8º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos dos poderes públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito de suas competências.

§ 9º O comprovante de inscrição no CNPJ será emitido e entregue ao contribuinte imediatamente após a apresentação dos documentos a que se refere o **caput**.

Art. 4º A baixa da inscrição de empresário ou pessoa jurídica, no CNPJ, será efetivada pelo respectivo agente operacional, que, para esse efeito, exigirá do contribuinte, exclusivamente, a apresentação do requerimento de baixa, de uma via do distrato social, se sociedade, ou do documento de dissolução, se empresário, e de todas as notas fiscais não-utilizadas e canceladas.

§ 1º O agente operacional do CNPJ dará imediata ciência do ato de baixa e de todas as informações necessárias a todos os órgãos com competência de realizar a fiscalização não-fazendária, previamente credenciados no CNPJ, bem como ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou ao Registro Público das Empresas Mercantis, que cancelarão imediatamente o estatuto ou contrato social.

§ 2º A certidão de baixa da inscrição da pessoa jurídica será expedida por Agente Operacional do CNPJ, imediatamente após a verificação da inexistência de qualquer pendência de natureza tributária, principal ou acessória.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos empresários e às pessoas jurídicas constituídos anteriormente à vigência desta Lei.

§ 4º Os créditos tributários apurados após a baixa da inscrição da pessoa jurídica serão exigidos mediante lançamento efetuado em nome dos respectivos responsáveis,

proporcionalmente às participações societárias, observando-se a limitação dessa responsabilidade ao montante da participação no capital social, nos casos em que a lei assim dispuser, ressalvada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º Os empresários e as pessoas jurídicas poderão declarar a suspensão de suas atividades, cessando, a partir de então, as exigências de novas obrigações tributárias, principais e acessórias, e a aplicação de penalidades, inclusive enquanto houver pendências tributárias que impeçam a baixa e a emissão da respectiva certidão, quando for o caso.

§ 6º Para o disposto no § 5º, as notas fiscais não-utilizadas deverão ser canceladas e entregues ao agente operacional do CNPJ.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de março de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDA AO PL nº 411, de 2007 – 1/07

Adicione-se ao art. 2º do PL 411/2007 um § 7º com a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 7º É vedado à Secretaria da Receita Federal e demais agentes operacionais do CNPJ fazerem exigências e dar interpretações sobre matéria não fazendária, de exclusiva competência e responsabilidade do Registro Civil de Pessoas Jurídicas e do Registro Público das Empresas Mercantis.

JUSTIFICATIVA

A atual intervenção dos órgãos fazendários em matéria de registros públicos, de competência e responsabilidade exclusiva do Registro Civil de Pessoas Jurídicas e do Registro Público das Empresas Mercantis, com decisões e exigências muitas vezes contraditórias sobre assuntos que nada afetam a administração fazendária é incoerente e razão de atrasos e embaraços injustificados para a concessão, alteração e baixa do cadastro fiscal.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2007.

Deputado Paulo Henrique Lustosa
PMDB/CE

EMENDA AO PL nº 411, de 2007 – 2/07

Adicione-se um § único ao Art. 1º do PL 411/2007 com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ único Para os efeitos desta lei, equipara-se ao empresário o empreendedor simples, inscrito no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

JUSTIFICATIVA

Fica claro que existe uma faixa significativa de pessoas que não se enquadram como empresários, mas que não por isso devem ser excluídas dos benefícios legais, justamente por serem as que mais precisam de apoio.

Não é empresário: primeiro, quem expressamente, pelo art. 966 § único da Lei 10.406/02, é excluído da condição de empresário. Segundo, quem atua profissionalmente a fim de obter lucro, mas sem contar com uma organização empresarial, independentemente da atividade exercida (independentemente de produzir ou circular bens ou serviços).

No Código Civil houve uma omissão do legislador que vem sendo suprida pelo intérprete, através dos processos de integração da norma jurídica, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, aplicando-se a analogia, com base no paralelismo que identifica a sociedade empresária com o empresário individual e a sociedade simples com a firma individual não empresária (ou firma individual simples), concluindo que esta firma individual deva ser registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, inclusive estando apoiada em decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (DOERJ – Poder Judiciário em 16/07/99).

O fato do Código Civil ter sido omissivo cria dificuldades, mas que tem sido contornáveis. Persistir na omissão, principalmente em leis que buscam diretamente trazer benefícios é um total absurdo.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2007.

**Deputado Paulo Henrique Lustosa
PMDB/CE**

EMENDA AO PL nº 411, de 2007 – 3/07

Dê-se ao art. 4º e ao seu § 1º do PL 411/2007 a seguinte redação:

Art. 4º A baixa da inscrição de empresário ou pessoa jurídica, no CNPJ, será efetivada pelo respectivo agente operacional, que para esse efeito, exigirá do contribuinte, exclusivamente, a apresentação do requerimento de baixa, de uma via do instrumento de extinção, devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Registro Público da Empresas Mercantis, e de todas as notas fiscais não utilizadas e canceladas.

§ 1º O agente operacional do CNPJ dará imediata ciência do ato de baixa e de todas as informações necessárias a todos os órgãos com competência de realizar a fiscalização não-fazendária, previamente credenciados no CNPJ.

JUSTIFICATIVA

A atual redação visa corrigir um equívoco do projeto original. O registro público feito pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas e pelo Registro Público da Empresas Mercantis é que dá a garantia de que o instrumento está juridicamente perfeito, está de acordo com a documentação anteriormente registrada e, portanto, em condições de se tornar um instrumento público e eficaz diante de terceiros.

A inversão é incoerente e perigosa. Um documento usado pela administração fazendária sem o prévio registro dos órgãos competentes implica no uso de documento que pode estar eivado dos mais diversos vícios e impedimentos, que o tornam sem condições de ser usado diante de terceiros.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2007.

Deputado Paulo Henrique Lustosa
PMDB/CE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela objetiva simplificar o registro de empresários e pessoas jurídicas nos três níveis da Federação, unificando a inscrição de cadastros de contribuintes no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), determinando que todos os órgãos de fiscalização envolvidos terão acesso às informações pertinentes no CNPJ.

O projeto promove a descentralização da inscrição, determinando que a Secretaria da Receita Federal (atual Receita Federal do Brasil) habilite, além de seus próprios, outros órgãos das Secretarias de Fazenda de Estados e Municípios como “agentes operacionais” do CNPJ. Esses agentes poderão ainda firmar convênios com instituições tecnicamente capacitadas visando a facilitar ainda mais o processo de inscrição e baixa do registro.

A proposição determina ainda que nenhuma taxa relativamente a quaisquer atos praticados pelo contribuinte perante o CNPJ será cobrada, desonerando o processo de inscrição.

Os documentos exigidos para a inscrição serão previstos em regulamento, vedada a exigência de qualquer outro documento, evitando a proliferação de exigências adicionais.

O início da operação do estabelecimento cujo risco da atividade não for considerado alto poderá ocorrer logo após o ato de concessão da inscrição, a partir da emissão de alvará de funcionamento provisório, o que não dispensa a realização posterior das vistorias realizadas pelos órgãos responsáveis. No caso de atividades de risco alto, o início da operação poderá ocorrer transcorridos 15 (quinze) dias do ato de concessão da inscrição, mesmo sem a realização de todas as vistorias prévias, sendo emitido o Alvará de Funcionamento Provisório. Tanto para atividades de risco alto como de risco inferior o Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações dos requisitos exigidos para o funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito do cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio. O Alvará de Funcionamento Provisório apenas se transformará em Alvará de Funcionamento após a apresentação das licenças emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

Dispõe ainda o projeto que os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios sejam simplificados, racionalizados e uniformizados nos três níveis da Federação.

O projeto trata também da simplificação da baixa da inscrição de empresário. O agente operacional exigirá do contribuinte, neste caso, apenas o requerimento de baixa, uma via do distrato social ou documento de dissolução e todas as notas fiscais não utilizadas e canceladas. A certidão de baixa da inscrição será expedida imediatamente após a verificação da inexistência de qualquer pendência de natureza tributária. O agente operacional dará imediata ciência do ato de baixa aos órgãos com competência de realizar a fiscalização não fazendária e ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou ao Registro Público das Empresas Mercantis.

Garante-se também que aos empresários não serão exigidas novas obrigações tributárias e aplicação de penalidades após a declaração da suspensão de suas atividades.

No prazo regimental foram apresentadas três emendas, todas de autoria do ilustre Deputado Paulo Henrique Lustosa. A primeira veda à Secretaria da Receita Federal e demais agentes operacionais do CNPJ fazerem exigências e dar interpretações sobre matéria não fazendária, de exclusiva competência e responsabilidade do Registro Civil de Pessoas Jurídicas e do Registro Público das Empresas Mercantis.

A segunda emenda equipara, para efeitos da lei, o empreendedor simples ao empresário.

A terceira emenda altera a redação dos requisitos para a baixa de inscrição, trocando a apresentação de via de distrato social ou documento de dissolução por “instrumento de extinção”. Também torna desnecessária a imediata ciência do ato de baixa ao registro civil das pessoas jurídicas ou ao registro público das empresas mercantis.

Além desta Comissão, o Projeto de Lei nº 411, de 2007 foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os dados da realidade brasileira referentes às dificuldades em abrir negócios são alarmantes. Como regra geral, a abertura de uma empresa requer o cumprimento de um grande número de procedimentos envolvendo a efetivação de registros, a realização de inspeções e a obtenção de alvarás, licenças

e diversos documentos em vários órgãos como secretarias, departamentos, delegacias, sindicatos e outros¹, que são regulamentados por diferentes esferas de poder.

O Banco Mundial, em seu relatório “Doing Business no Brasil” de **2006**, avalia o custo para se iniciar um negócio no Brasil, tendo em vista a comparação com o cenário internacional. Conforme destaca o Relatório:

“No Brasil, há muito se reconhece a necessidade de reduzir-se a pesada carga regulatória sobre as empresas. O ditado brasileiro: “Para meus amigos, tudo- para meus inimigos, a lei”; capta o espírito dos atuais regulamentos relativos às empresas. Por exemplo, os procedimentos para a abertura de empresas são confusos, demorados e dispendiosos. Pior ainda, eles estão tão dispersos que nenhum dos órgãos envolvidos tem uma visão geral de todos os passos e custos necessários. No Amazonas, os procedimentos para a abertura de uma empresa envolvem 9 autoridades diferentes, municipais, estaduais e federais.”

De fato, esta pesquisa revelou que o Brasil está em situação extremamente desfavorável em relação aos países desenvolvidos e até em relação aos demais países da América Latina e do Caribe. Ficamos na constrangedora **119^a** posição no *ranking* sobre a facilidade de fazer negócios, num universo de 155 países, estando o Chile em 25º, Tailândia em 20º, Coreia em 27º, a África do Sul em 29º, o México em 73º, a Rússia em 79º.

Mesmo dentro do Brasil, o relatório mostra fortes disparidades entre os estados da Federação no que tange à facilidade de fazer negócios. Por exemplo, enquanto no México a diferença de tempo para abrir uma empresa entre o estado com maior facilidade e o estado com maior dificuldade é de duas vezes, no Brasil essa razão é de oito. Surpreendentemente, São Paulo é um dos estados com maior dificuldade de se fazer negócios no Brasil, estando, caso fosse uma nação, em 149º lugar no ranking dos 155 países no quesito de abertura de empresas.

O Relatório anterior do Banco Mundial, de **2005**, aduz alguns outros dados interessantes. No critério específico relativo à facilidade de “abertura de empresa”, ficamos na 98^a posição, enquanto que no critério “facilidade no fechamento de empresas”, alcançamos a 141^a colocação. Abrir e fechar empresas no Brasil é um verdadeiro calvário. Segunda a referida pesquisa, são **17** procedimentos e 152 dias para formalizar o início de uma empresa (caso de São Paulo), enquanto que para fechá-la definitivamente pode levar até 10 anos. Esses

¹ Informação disponível no sítio “<http://www.sebrae.com.br/br/parasuaempresa/registrotdeempresas.asp>”, do Sebrae.

números soam ainda mais graves se levarmos em conta a evidência empírica enfatizada no Relatório de 2006 de que procedimentos de abertura mais complicados estão associados com mais corrupção, pois “*cada procedimento é um ponto de contato e uma oportunidade para suborno*”. Ainda por cima, a complicação dos regulamentos “*não eleva a qualidade dos produtos, nem torna o trabalho mais seguro ou reduz a poluição*”.

Segundo ainda o relatório de 2005, apenas dois procedimentos seriam suficientes para iniciar um empreendimento: notificação da existência da firma e registro para efeito de pagamento de tributos. No entanto, apenas três países se limitam a esses dois procedimentos: Austrália, Canadá, e Nova Zelândia.

Uma conclusão interessante do relatório de 2005 é que um custo maior para a abertura de firmas na forma de taxas não implica um processo mais célere. Isso significa que reduzir os preços cobrados pelas juntas comerciais para um conjunto específico de firmas presumivelmente não terá efeitos positivos sobre a rapidez do processo, outro objetivo por si desejável.

O custo para a abertura de um negócio é medido pelo Banco Mundial no relatório de 2005 como percentual da renda *per capita* do país de forma a captar melhor o custo monetário da abertura em relação ao poder de compra médio da população refletido na renda *per capita*. Esse valor, no Brasil, atingiu 11,7% no Relatório de 2005, tendo variado de 4,9% da renda *per capita* no Distrito Federal até 49% no Maranhão. Há países onde este número é bem mais elevado, como Índia (49,5%) e Uruguai (48,2%). No entanto, há países com custos bem menores, como a Austrália (2,1%), Áustria (6%), Canadá (1%), Dinamarca (0%), Finlândia (1,2%), França (1,1%), Hong Kong (3,4%), Nova Zelândia (0,2%) e Singapura (1,2%). Reduzir tais custos, especialmente para as pequenas empresas, constitui elemento não redundante para o incremento da competitividade no País.

A burocracia existente no processo de abertura de empresas, ademais, contribui para a notória relevância da economia informal no Brasil. De acordo ainda com estimativas do Banco Mundial no Relatório de 2006, o setor informal da economia brasileira respondeu por 42% da produção nacional no biênio 2002-2003, ao passo que esse valor era de apenas 16,8% para a média dos países da OCDE - Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico, segundo o Relatório de 2005. Esses aspectos reforçam a importância do tema tratado por esta proposição.

O Relatório do Banco Mundial de 2006 já destacava ser *desejável “a interligação dos bancos de dados das várias instituições envolvidas e a criação de*

um formulário único que satisfaça os requisitos de vários órgãos". A unificação do cadastro de contribuintes no CNPJ vai além dessas medidas, representando simplificação substancial da vida do empresário.

Nesse contexto, não há dúvida que o projeto de lei em tela é meritório no sentido de procurar descentralizar e desburocratizar o processo de inscrição e baixa de empresas no CNPJ.

O problema é que tal proposição deixa de ser oportuna se se considerar o avançado processo de tramitação do projeto de lei do REDESIM, já aprovado nesta Câmara dos Deputados e, atualmente, tramitando no Senado Federal (Projeto de Lei 115/2006).

O REDESIM introduz um sistema de registro e legalização de empresas bastante simplificado: a empresa faz o registro tão-somente nas juntas comerciais e cartórios, que depois transmitem os dados cadastrais aos outros órgãos de registro, incluindo os órgãos fazendários. Resolve-se todo o trâmite burocrático de uma só vez, com dados compartilhados pelos órgãos de governos federal, estaduais e municipais envolvidos. Conquanto sejam mantidas as responsabilidades institucionais desses órgãos, é prevista a integração de processos e sistemas por via de convênios à REDESIM.

Nesse cenário, os objetivos buscados a partir da unificação do cadastro de contribuintes no CNPJ, objeto do projeto de lei ora sob exame, constituem apenas uma parcela menor dos objetivos maiores de simplificação generalizada de procedimentos obtidos pelo REDESIM.

O REDESIM incorpora algumas das figuras previstas na proposição em pauta, como o alvará de funcionamento provisório. Já em outros dispositivos, a desburocratização viabilizada pela proposição ora em análise fica comprometida. Por exemplo, o Projeto de Lei nº 411/2007 define que a certidão de baixa da inscrição somente será expedida após a verificação da inexistência de pendências tributárias, o que é dispensável no projeto do REDESIM.

Outro ponto relevante é que, inevitavelmente, haverá choque na implementação das duas legislações, tendendo a comprometer os ganhos mais substanciais e abrangentes a serem obtidos com o REDESIM. Não vemos razão para assumir tal risco.

A Receita Federal do Brasil, por sua vez, está razoavelmente adiantada na implementação do chamado "cadastro sincronizado", coordenando-se

com os fiscos das outras esferas da Federação e que será também parte integrante do REDESIM, o que torna, na prática, a proposição em tela redundante.

Tendo em vista o exposto, e embora reconhecendo as louváveis intenções de seu nobre Autor, **votamos pela REJEIÇÃO integral do Projeto de Lei 411/2007.**

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2007.

Deputado Evandro Milhomen
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 411/2007 e as emendas apresentadas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Milhomen, contra os votos dos Deputados Fernando de Fabinho, Jairo Ataíde, Albano Franco e Guilherme Campos. O Deputado Guilherme Campos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco e Antônio Andrade - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Evandro Milhomen, Fernando de Fabinho, Fernando Lopes, João Maia, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Carlos Eduardo Cadoca, Guilherme Campos, Jairo Ataíde, Rocha Loures e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Presidente

VOTO EM SEPARADO **(Do Sr GUILHERME CAMPOS)**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo, de autoria do saudoso Senador Antônio Carlos Magalhães, simplifica os procedimentos de registro e baixa de empresas nas esferas de governo.

Para tal, habilita órgãos estaduais e municipais como agentes operacionais do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, evitando que um mesmo registro seja executado em órgãos assemelhados que, pela coincidência de atribuições, podem perfeitamente repassar informações para os requerentes de outros entes federados.

A proposição também traz considerável redução nas despesas necessárias aos emolumentos e taxas devidas pelo empreendedor, torna mais transparente as informações contidas no banco de dados da nova Receita Federal do Brasil, promove a divulgação de dados referentes ao CNPJ – hoje só disponíveis via procedimentos especiais – e possibilita o início imediato das atividades das empresas inscritas, mediante alvará provisório de funcionamento, dando prazo máximo de quinze dias para que o Estado autorize o início de atividades consideradas como de alto risco.

A proposição ainda determina que os procedimentos de vigilância sanitária, animal, ambiental e de prevenção contra incêndios sejam simplificados e uniformizados, em todos os níveis da federação.

Ao projeto foram apresentadas três emendas, todas de autoria ilustre do Deputado Paulo Henrique Lustosa. A primeira proíbe que a Receita Federal e seus agentes operacionais do CNPJ façam exigências e dêem interpretações em matéria não fazendária, de competência e responsabilidade exclusivas do Registro Civil de Pessoas Jurídicas e do Registro Público das Empresas Mercantis. A segunda iguala procedimentos devidos a empreendedores simples e empresários, para os efeitos contidos no texto do projeto. E a terceira exige o imediato lançamento de baixa no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público das Empresas Mercantis.

Após a apreciação desta Comissão, o projeto em tela será encaminhado às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando previamente destinada ao trâmite conclusivo por parte desses órgãos temáticos.

É o relatório.

II - VOTO

Há muito se conhecem os incríveis entraves encontrados, em nossa legislação, pelos empreendedores que queiram iniciar ou encerrar atividades produtivas no Brasil. Desde a taxaço incidente sobre os diversos documentos necessários à formalização da atividade empresarial até a lentidão com que o Poder Público responde às solicitações legais, tudo conspira para que as atividades produtivas acabem trilhando pelo o caminho da informalidade.

A morosidade é tamanha que, em certas ocasiões, quando se faz necessário um rápido posicionamento frente às oportunidades que surgem no contexto econômico, chega a determinar a perda de negócios voláteis, de caráter sazonal, que podem definir o sucesso ou o fracasso do empreendimento pretendido.

Ao minimizar o trâmite burocrático e reduzir despesas para o registro e baixa de atividades empresariais, o PL-411, de 2007, vai de encontro a uma necessidade essencial dos empreendedores brasileiros. É uma grande contribuição do Poder Público para o crescimento da oferta de empregos num ritmo compatível com o exponencial aumento de candidatos a vagas no mercado de trabalho nacional.

Seria redundante citar as pesquisas e estudos que colocam o Brasil em uma posição incômoda no que se refere às barreiras enfrentadas para a formalização de atividades empresariais. Devemos, portanto, cultivar, nas entranhas burocráticas do Estado, a idéia de que a fiscalização das atividades produtivas é mais eficaz que um imenso arcabouço de certidões e autorizações, que nada mais são que uma fonte de receita para manutenção de uma máquina administrativa lenta e descompromissada com seus objetivos finais.

Quanto ao parecer produzido pelo ilustre Deputado Evandro Milhomen, concordo com todas as suas considerações acerca do mérito da matéria, que, de acordo com as normas vigentes no artigo 32, VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, devem

ater-se ao tema constante na matéria. No entanto, ao fazer uso da tese da prejudicialidade, baseada na tramitação de projeto semelhante no Senado Federal, o nobre relator fere o parágrafo único do artigo 126, do RICD, que dispõe: “*A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á à matéria de sua **exclusiva** competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição*”.

Diante disso e seguindo os ditames regimentais desta Casa, é indubitável que esta Comissão deva pronunciar-se somente quanto ao mérito do projeto, deixando que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, órgão temático responsável pelo crivo da juridicidade, pronuncie-se quanto à conveniência do trâmite de matérias semelhantes nas duas Casas legislativas ou não.

Mesmo entrando na seara alheia, vale ressaltar que a tramitação na Câmara dos Deputados concede preferência aos projetos oriundos do Senado Federal, caso do PL em exame. Já a recíproca não é verdadeira, vez que, para projetos oriundos da CD, em trâmite no SF, não há o instrumento da preferência, o que dificultará a aprovação do projeto defendido pelo nobre relator.

Nesses termos, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 411, de 2007, e às emendas a ele apresentadas, todas de autoria do ilustre Deputado Paulo Henrique Lustosa, que conferem ainda mais celeridade e segurança aos procedimentos cartoriais em questão.

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2007

Deputado Guilherme Campos
DEM-SP

Deputado Fernando de Fabinho

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA 01/07 - CFT

Altera a redação do art. 2º, bem como de seus parágrafos 1º, 3º, 4º e 7º, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º Os órgãos de administração fazendária ou tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observada a respectiva competência tributária e jurisdição administrativa, terão amplo e irrestrito acesso às informações cadastrais, econômico-fiscais e tributárias relacionadas aos empresários e às pessoas jurídicas inscritas nacionalmente no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os empresários e as pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ficam dispensados do ato de inscrição em qualquer outro cadastro de contribuintes mantido pela União, Distrito Federal, Estado e Municípios.

§ 2º

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins do compartilhamento de cadastros previsto no inc. XXII da Constituição Federal, procederá a habilitação dos órgãos fazendários de todos os entes federados para que, atendidos os requisitos técnicos de sistemas, funcionem como agentes operacionais do CNPJ, com competência para promover inscrição ou baixa de contribuintes, bem assim outras alterações cadastrais.

§ 4º É da Receita Federal do Brasil a responsabilidade para expedir normas necessárias ao funcionamento do CNPJ, atendidas as requisições documentais dos órgãos fazendários dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 5º

§ 6º

§ 7º É vedado à Receita Federal do Brasil e demais agentes operacionais do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) exigir e dar interpretações sobre matéria não fazendária.

JUSTIFICATIVA

A desburocratização nos processos de abertura, manutenção e fechamento de empresas é uma necessidade urgente em nosso país, entretanto isto

deve ser feito de forma a respeitar a autonomia dos entes federados no sentido de regulamentar o funcionamento de atividades econômicas na sua circunscrição.

Assim, atendendo a solicitação da Confederação Nacional de Municípios, que preocupada com a perda de autonomia que poderia representar a dispensa das empresas de realizarem a sua inscrição no cadastro municipal de empresas, o que dificultaria os controles com relação a questões como instalação de atividades econômicas em locais vedados pelo Plano Diretor, ou mesmo de regularidade desses empreendimentos com relação ao Alvará de Funcionamento, podendo ocorrer inclusive a instalação de atividades de risco em logradouros exclusivamente residenciais, apresentamos a presente emenda, que mantém a simplificação do processo de registro e funcionamento das empresas, entretanto permitindo o amplo acesso dos Municípios aos dados das empresas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, de forma que os entes possam analisando as informações das empresas instaladas em seu território, exercer o seu papel de fiscalização, garantindo dessa forma o respeito à legislação local e, conseqüentemente, a segurança e o bem estar da população.

03/10/2007

**DEP. FEDERAL JÚLIO CÉSAR
/ PI**

EMENDA 2/07 - CFT

Altera a redação dos parágrafos 5º, 6º e 9º do artigo 3º, que passam a vigorar a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

§ 5º A emissão dos alvarás de funcionamento provisório, de que tratam os §§ 1º e 4º, fica condicionada a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo contribuinte de que atende todas as condições e normas

de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social.

§ 6º A inexatidão das afirmações constantes do compromisso firmado pelo responsável pela atividade empresarial, constatada supervenientemente pela fiscalização, acarreta a incidência das sanções penais, cíveis, administrativas e tributárias, além de ensejar a interdição liminar das atividades desenvolvidas.

§ 9º O comprovante de inscrição no CNPJ será emitido e entregue ao contribuinte após o protocolo e registro das informações, a que se refere o caput, no banco de dados informatizado do CNPJ compartilhado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

JUSTIFICATIVA

A desburocratização nos processos de abertura, manutenção e fechamento de empresas é uma necessidade urgente em nosso país, entretanto isto deve ser feito de forma a respeitar a autonomia dos entes federados no sentido de regulamentar o funcionamento de atividades econômicas na sua circunscrição.

Assim, atendendo a solicitação da Confederação Nacional de Municípios, que preocupada com a perda de autonomia que poderia representar a dispensa das empresas de realizarem a sua inscrição no cadastro municipal de empresas, o que dificultaria os controles com relação a questões como instalação de atividades econômicas em locais vedados pelo Plano Diretor, ou mesmo de regularidade desses empreendimentos com relação ao Alvará de Funcionamento, podendo ocorrer inclusive a instalação de atividades de risco em logradouros exclusivamente residenciais, apresentamos a presente emenda, que mantém a simplificação do processo de registro e funcionamento das empresas, entretanto permitindo o amplo acesso dos Municípios aos dados das empresas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, de forma que os entes possam analisando as informações das empresas instaladas em seu território, exercer o seu papel de fiscalização,

garantindo dessa forma o respeito à legislação local e, conseqüentemente, a segurança e o bem estar da população.

03/10/2007

**DEP. FEDERAL JULIO CESAR
/ PI**

EMENDA 3/07 - CFT

Altera a redação do art. 4º, e do seu parágrafo 4º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 4º. A baixa da inscrição de empresário ou pessoa jurídica, no CNPJ, será efetivada pelo respectivo agente operacional, que para esse efeito, exigirá do contribuinte, exclusivamente, a apresentação do requerimento de baixa, de uma via do instrumento de extinção, devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Registro Público das Empresas Mercantis, acompanhado dos comprovantes de quitação de tributos de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e de todas as notas fiscais não utilizadas e canceladas.

§ 4º Os empresários e as pessoas jurídicas poderão suspender suas atividades, de imediato processando comunicação formal desta opção perante a Fazenda Pública, que registrará esta situação no banco de dados compartilhado do CNPJ, extinguindo-se, após 180 (cento e oitenta) dias dessa suspensão, o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento de créditos tributários relativos a fatos geradores anteriores à suspensão, ressalvados os casos em que o contribuinte já tenha sido notificado destes créditos, dolo, fraude, simulação, ou que haja sido iniciado procedimento de fiscalização pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no período decadencial do Código Tributário Nacional.

JUSTIFICATIVA

Atendendo a solicitação da Confederação Nacional de Municípios, que preocupada com a perda de autonomia que poderia representar a dispensa das

empresas de realizarem a sua inscrição no cadastro municipal de empresas, o que dificultaria os controles com relação a questões como instalação de atividades econômicas em locais vedados pelo Plano Diretor, ou mesmo de regularidade desses empreendimentos com relação ao Alvará de Funcionamento, podendo ocorrer inclusive a instalação de atividades de risco em logradouros exclusivamente residenciais, apresentamos a presente emenda, que mantém a simplificação do processo de registro e funcionamento das empresas, entretanto permitindo o amplo acesso dos Municípios aos dados das empresas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, de forma que os entes possam analisando as informações das empresas instaladas em seu território, exercer o seu papel de fiscalização, garantindo dessa forma o respeito à legislação local e, conseqüentemente, a segurança e o bem estar da população.

Assim, o objetivo dessa emenda é que a desburocratização nos processos de abertura, manutenção e fechamento de empresas que é uma necessidade urgente em nosso país, deve ser feito de forma a respeitar a autonomia dos entes federados no sentido de regulamentar o funcionamento de atividades econômicas na sua circunscrição. Assim, pedimos aos nobres pares o apoio a nossa emenda.

**DEP. FEDERAL MANOEL JUNIOR
PSB/ PB**

I - RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, trata o presente Projeto de simplificar os procedimentos de registro e cancelamento de empresas no País. Ampara-se em diagnóstico do Banco Mundial, que aponta o excesso de burocracia como um dos principais entraves ao nosso desenvolvimento. Propõe-se assim descentralizar a administração do CNPJ, reunindo os cadastros de contribuintes em todos os níveis da Federação e facultando a todos os órgãos fiscalizadores o acesso às suas informações.

A Proposta foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Finanças e Tributação (CFT), para exame

de mérito e de adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Na CDEICS recebeu três emendas, todas do Deputado Paulo Lustosa, e mereceu parecer pela rejeição, considerando que a matéria já tramitava no Congresso, no âmbito de outra proposição (PL nº 6.529/06), Projeto esse que de fato veio a converter-se na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, com a seguinte ementa:

Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nos 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências.

Nesta Comissão a proposta recebeu três emendas: duas do Deputado Júlio César (de nº 1 e 2/2007) e uma do Deputado Manoel Júnior (nº 3/2007). Visam essas emendas primordialmente a evitar prejuízos à autonomia das administrações municipais, no que tange à disciplina e fiscalização das atividades empresariais, nos âmbitos de suas respectivas jurisdições. Extrapolando essa finalidade, porém, introduzem novidades que podem interferir com a administração tributária, como a faculdade, proposta pela Emenda nº 3, de o contribuinte reduzir (para 180 dias) o prazo de decadência do lançamento de tributos a que esteja sujeito (de cinco anos, nos termos do CTN), pela simples comunicação à Fazenda da suspensão de suas atividades.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida à CFT, em preliminar, avaliar a adequação da proposta e das Emendas a ela oferecidas ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e ao orçamento anual, nos termos do Regimento Interno e de

norma interna que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente as proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º da referida norma interna:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

O Projeto contém dispositivos tecnicamente deficientes, que ameaçam, ao menos indiretamente, a eficácia da administração tributária e, como consequência, podem refletir-se negativamente sobre a arrecadação. Nada obstante, tais disposições, assim como as emendas recebidas na CDEICS e na CFT, não interferem diretamente sobre as receitas e as despesas consignadas no Orçamento, pelo que, no ponto, é o parecer pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública da União.

No mérito, tem-se que o objetivo inicial do Projeto de Lei nº 411, de 2007, é simplificar os processos de registro e cancelamento de empresas. Tal intento levou, porém, ao desenho de dispositivos como os dos parágrafos 4º e 5º do art. 4º: o primeiro limita a responsabilidade tributária, com o risco até mesmo de deixar a obrigação sem sujeito passivo, em alguns casos; o segundo cria hipótese de suspensão da “exigência” da obrigação, figura inexistente no CTN, que é a norma competente para estabelecer regras gerais em matéria de tributação. No mesmo sentido caminham as emendas propostas à CDEICS e à CFT, que dispõem inclusive sobre a decadência tributária (matéria reservada à lei complementar), enfraquecendo a atuação do fisco.

A correção das impropriedades, suprimindo-se os dispositivos, embora tecnicamente viável – tendo em vista serem acessórios em relação ao objetivo principal do Projeto –, não se mostra conveniente na espécie, considerando que a legislação em vigor, como já registrado, regula suficiente e adequadamente a matéria.

Embora correto o diagnóstico inicial quanto ao excesso de controles e entraves burocráticos à atividade econômica, em nosso País, deve-se considerar que as mudanças havidas na legislação após a apresentação do Projeto já contemplaram a maior parte dos objetivos ora propostos. A Lei nº 11.598/2007 estabeleceu um novo marco normativo sobre o tema, fixando diretrizes capazes de mudar aquele panorama negativo que originou a proposta ora sob exame. E o fez sem incorrer em vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade.

A Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM – tem por finalidade propor ações e mudanças normativas, voltadas para a simplificação e agilização de procedimentos. Como a participação na REDESIM é facultativa, para as Administrações estaduais e municipais, não resta ferida a autonomia dessas instâncias de governo.

Com base nesses argumentos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 411/2007, assim como as emendas a ele apresentadas, não merecem a aprovação deste Colegiado na forma original, por conterem vícios de inconstitucionalidade formal e por ameaçarem a eficácia da administração fiscal.

Contudo, a partir do exame do voto em separado apresentado pelo nobre Deputado Paulo Azi, mantenho o entendimento proferido em relação a matéria original. No entanto, considero pertinente o aprimoramento da Lei 11.598/2007, conforme proposto pelo referido voto, de forma a flexibilizar a abertura de empresas nos casos da emissão de alvará provisório, o que dará maior agilidade, sobretudo, para os micro e pequenos empresários do país.

Nessa perspectiva, apresento o substitutivo em anexo.

Em conclusão, voto pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 411/2007 e das emendas a ele apresentadas na CDEICS e na CFT e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 411/2007 e das Emendas nºs 2 e 3 apresentadas nesta Comissão, todos na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição da emenda nº 1 da CFT.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2016.

Deputado **ASSIS CARVALHO**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 411, DE 2007)

Estabelece normas gerais para a simplificação do procedimento de registro de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 6º

.....

§ 5º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento provisório de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável. ”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2016.

Deputado **ASSIS CARVALHO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 411/2007, das emendas nºs 1/07, 2/07 e 3/07 apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e das emendas nºs 1/07, 2/07 e 3/07 apresentada na Comissão de Finanças e Tributação; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 411/2007 e das Emendas nºs 2/07 e 3/07 apresentadas na CFT, com Substitutivo, e pela rejeição da emenda nº 1/07 apresentada na CFT, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Assis Carvalho. Os Deputados Guilherme Campos e Paulo Azi apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Uldurico Junior, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Helder Salomão, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Marinho, Mauro Pereira, Soraya Santos, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 411, DE 2007**

Estabelece normas gerais para a simplificação do procedimento de registro de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 6º

§ 5º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento provisório de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**
Presidente

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Guilherme Campos)

I – RELATÓRIO.

O projeto de lei em estudo, de autoria do saudoso Senador Antônio Carlos Magalhães, simplifica os procedimentos de registro e baixa de empresas nas esferas de governo.

Para tal, habilita órgãos estaduais e municipais como agentes operacionais do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, evitando que um mesmo registro seja executado em órgãos assemelhados que, pela coincidência de atribuições, podem perfeitamente repassar informações para os requerentes de outros entes federados.

A proposição também traz considerável redução nas despesas necessárias aos emolumentos e taxas devidas pelo empreendedor, torna mais transparente as informações contidas no banco de dados da nova Receita Federal do Brasil, promove a divulgação de dados referentes ao CNPJ – hoje só disponíveis via procedimentos especiais – e possibilita o início imediato das atividades das empresas inscritas, mediante alvará provisório de funcionamento, dando prazo máximo de quinze dias para que o Estado autorize o início de atividades consideradas como de alto risco.

A proposição ainda determina que os procedimentos de vigilância sanitária, animal, ambiental e de prevenção contra incêndios sejam simplificados e uniformizados, em todos os níveis da federação.

No âmbito desta digna Comissão, o Projeto de Lei recebeu duas emendas modificativas de autoria do Deputado Júlio César (PSD/PI) e uma emenda modificativa de autoria do Deputado Manoel Júnior (PSB/PB).

As referidas emendas e o PL nº 411, de 2007, foram rejeitados pelo parecer do relator, Deputado Assis Carvalho, porque a matéria do PL já está regulada na Lei nº 11.598, de 2007, bem como, dentre outras impropriedades do projeto, os §§4º e 5º do seu art. 4º versam sobre matéria tributária afeita exclusivamente à lei complementar - sujeição passiva, responsabilidade tributária e (suspensão) crédito tributário.

É o relatório.

II – VOTO.

Quanto ao parecer produzido pelo ilustre Deputado Assis Carvalho, cabe assistir razão ao Relator porquanto afirma que os §§4º e 5º do art. 4º do Projeto de Lei dispõe sobre regras tributárias reservadas à lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional (CTN), quais sejam: sujeição passiva, responsabilidade tributária e crédito tributário (Constituição Federal: art. 146, III, *a e b*) – desta forma, em razão dos fundamentos supracitados, no substitutivo cabe a supressão dos §§4º, 5º e 6º do art. 4º do PL.

Contudo, por outra, pede-se vênias para discordar da sua posição porquanto rejeita o PL em comento sob o fundamento de que a supressão dos referidos dispositivos não se mostra conveniente para melhor sorte e porque a matéria encontra-se regulamentada pela Lei nº 11.598, de 2007.

Não obstante os argumentos do Relator, a supressão dos §§4º e 5º do art. 4º do PL apresenta-se suficiente para afastar qualquer conflito com o CTN e a Constituição Federal, na medida em que deixará de dispor sobre matéria reservada à lei complementar.

Ainda, crê-se que a Lei nº 11.598, de 2007, representa um avanço, pois trata das “diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM”; porém o PL nº 411, de 2007, tem-se servente à melhora dos procedimentos, inclusive se consideradas as disposições da emenda modificativa nº 01.

De antemão, com o devido respeito, afasta-se a emenda modificativa de nº 03 apresentada pelo Deputado Manoel Júnior (PSB/PB), pois: (a) a redação que pretende ao caput do art. 4º do PL já está atendida nos termos do §2º do texto original; e (b) a redação que pretende ao §4º do mesmo artigo contrasta com o art. 173 do CTN, por onde o prazo de lançamento do crédito tributário é de cinco anos – ademais, segundo o art. 146 da CF/88, apenas a lei complementar em matéria tributária poderá dispor sobre o crédito tributário.

Também com a vênias, afasta-se a emenda modificativa nº 02 do Deputado Júlio César (PSD/PI), pois a modificações que pretendidas nos §§5º, 6º e 9º do art. 3º do PL são de ordem redacional, encontrando-se o texto original com embasamento suficiente às pretensões quanto aos alvarás provisórios e às responsabilidades dos administrados envolvidos.

Por outra, acolhe-se a emenda modificativa nº 01 de autoria do Deputado Júlio César porque a redação proposta para os art. 2º e §§1º, 3º e 4º, e o acréscimo do §7º não somente simplifica o sistema cadastral de informações como também assegura os administrados e os entes da Administração Pública.

Diante do exposto, com a devida vênia ao ilustre relator, apresentamos o presente voto em separado propondo a rejeição do parecer do relator e das emendas nº 02 e nº 03, e a aprovação do Projeto de Lei nº 411, de 2007, assim como da emenda nº 01, de autoria do Deputado Júlio César, na forma do substitutivo seguinte.

Sala da Comissão, 18 de abril de 2012.

Deputado Guilherme Campos

PSD-SP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 411, DE 2007

Estabelece normas gerais para a simplificação do procedimento de registro de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de simplificação do procedimento de registro de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Os órgãos de administração fazendária ou tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observada a respectiva competência tributária e jurisdição administrativa, terão amplo e irrestrito acesso às informações cadastrais, econômico-fiscais e tributárias relacionadas aos empresários e às pessoas jurídicas inscritas nacionalmente no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§1º Os empresários e as pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ficam dispensados do ato de inscrição em qualquer outro cadastro de contribuintes mantido pela União, Distrito Federal, Estado e Municípios.

§ 2º Os dados cadastrais dos empresários e das pessoas jurídicas, constantes do CNPJ, serão, também, disponibilizados por meio da internet.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins do compartilhamento de cadastros previsto no inc. XXII da Constituição Federal, procederá a habilitação dos órgãos fazendários de todos os entes federados para que, atendidos os requisitos técnicos de sistemas, funcionem como agentes operacionais do CNPJ, com competência para promover inscrição ou baixa de contribuintes, bem assim outras alterações cadastrais.

§ 4º É da Receita Federal do Brasil a responsabilidade para expedir normas necessárias ao funcionamento do CNPJ, atendidas as requisições documentais dos órgãos fazendários dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 5º Não será exigida nenhuma taxa relativamente a quaisquer atos praticados pelo contribuinte perante o CNPJ, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou da Previdência Social.

§ 6º Os agentes operacionais poderão firmar convênios com órgãos e instituições capacitados tecnicamente, visando à facilitação da inscrição e da baixa do registro de empresários e pessoas jurídicas.

§ 7º É vedado à Receita Federal do Brasil e demais agentes operacionais do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) exigir e dar interpretações sobre matéria não fazendária

Art. 3º A inscrição de empresário ou pessoa jurídica no CNPJ será efetivada pelo respectivo agente operacional, mediante entrega dos documentos previstos em regulamento, ficando vedada a exigência de qualquer outro documento.

§ 1º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o agente operacional emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de concessão da inscrição, conforme convênio celebrado entre a União e o Distrito Federal ou o Município.

§ 2º Nos casos em que o grau de risco da atividade não for considerado alto, na forma do § 1º, os órgãos e entidades que sejam responsáveis pela emissão de licenças e

autorizações de funcionamento realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento.

§ 3º No caso da atividade em que o grau de risco seja considerado alto, as licenças de autorização de funcionamento deverão ser emitidas após a realização de vistoria prévia, pelos órgãos e entidades competentes, em até 15 (quinze) dias úteis do ato de concessão da inscrição.

§ 4º Não emitidas as licenças de autorização de funcionamento no prazo previsto no § 3º, será emitido pelo agente operacional do CNPJ Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento.

§ 5º Os alvarás de funcionamento provisório de que tratam os §§ 1º e 4º serão acompanhados de informações dos requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no município em que operará o empresário ou a pessoa jurídica.

§ 6º A emissão dos alvarás de funcionamento provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos previstos no § 5º.

§ 7º A convocação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

§ 8º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos dos poderes públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito de suas competências.

§ 9º O comprovante de inscrição no CNPJ será emitido e entregue ao contribuinte imediatamente após a apresentação dos documentos a que se refere o caput.

Art. 4º A baixa da inscrição de empresário ou pessoa jurídica, no CNPJ, será efetivada pelo respectivo agente operacional, que, para esse efeito, exigirá do contribuinte, exclusivamente, a apresentação do requerimento de baixa, de uma via do distrato social, se sociedade, ou do documento de dissolução, se empresário, e de todas as notas fiscais não utilizadas e canceladas.

§ 1º O agente operacional do CNPJ dará imediata ciência do ato de baixa e de todas as informações necessárias a todos os órgãos com competência de realizar a fiscalização não-fazendária, previamente credenciados no CNPJ, bem como ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou ao Registro Público das Empresas Mercantis, que cancelarão imediatamente o estatuto ou contrato social.

§ 2º A certidão de baixa da inscrição da pessoa jurídica será expedida por Agente Operacional do CNPJ, imediatamente após a verificação da inexistência de qualquer pendência de natureza tributária, principal ou acessória.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos empresários e às pessoas jurídicas constituídos anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de abril de 2012.

Deputado Guilherme Campos

PSD-SP

**VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 411, DE 2007
DO DEPUTADO PAULO AZI**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo, de autoria do saudoso Senador Antônio Carlos Magalhães, simplifica os procedimentos de registro e baixa de empresas nas esferas de governo.

Para tal, habilita órgãos estaduais e municipais como agentes operacionais do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, evitando que um mesmo registro seja executado em órgãos assemelhados que, pela coincidência de atribuições, podem perfeitamente repassar informações para os requerentes de outros entes federados.

A proposição também traz considerável redução nas despesas necessárias aos emolumentos e taxas devidas pelo empreendedor, torna mais transparente as informações contidas no banco de dados da nova Receita Federal do Brasil, promove a divulgação de dados referentes ao CNPJ – hoje só disponíveis via procedimentos especiais – e possibilita o início imediato das atividades das empresas inscritas, mediante alvará provisório de funcionamento, dando prazo máximo de quinze dias para que o Estado autorize o início de atividades consideradas como de alto risco.

A proposição ainda determina que os procedimentos de vigilância sanitária, animal, ambiental e de prevenção contra incêndios sejam simplificados e uniformizados, em todos os níveis da federação.

No âmbito desta digna Comissão, o Projeto de Lei recebeu duas emendas modificativas de autoria do Deputado Júlio César (PSD/PI) e uma emenda modificativa de autoria do Deputado Manoel Júnior (PMDB/PB).

As referidas emendas e o PL nº 411, de 2007, foram rejeitados pelo parecer do relator, Deputado Assis Carvalho, porque a matéria do PL já estaria regulada na Lei nº 11.598, de 2007, bem como, dentre outras impropriedades do projeto, os §§4º e 5º do seu art. 4º versam sobre matéria tributária afeita exclusivamente à lei complementar - sujeição passiva, responsabilidade tributária e (suspensão) crédito tributário.

É o relatório.

II - VOTO

Como bem apontado pelo relator da matéria nesta Comissão, cumpre à CFT, em preliminar, avaliar a adequação da proposta e das Emendas a ela oferecidas ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e ao orçamento anual, nos termos do Regimento Interno e de norma interna que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 1996.

Nesse sentido, concordamos com o parecer do nobre relator na parte que conclui pela não-implicação orçamentária e financeira da proposição.

Discordamos, todavia, de seu posicionamento ao afirmar que o projeto teria “dispositivos tecnicamente deficientes” ou a supressão de dispositivos com os quais não se concorda, “embora tecnicamente viável”, não se mostre “conveniente na espécie”.

O nobre Senador Antonio Carlos Magalhães, autor da proposição, antecipou em muito um problema de que já se avizinhava no ordenamento jurídico, qual fosse, o da necessidade de maior simplificação e integração no procedimento de registro empresarial.

Esse problema era claro e evidente não apenas para o Senador, mas também para o partido do qual fazia parte, qual seja, o Partido da Frente Liberal (PFL), atual Democratas (DEM), do qual temos o privilégio de fazer parte. Tanto assim que a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, considerada pelo relator como “novo marco normativo sobre o tema”, com “diretrizes capazes de mudar aquele panorama negativo”, é de autoria exatamente de membro deste Partido, qual seja, o Deputado Federal Francisco Rodrigues (DEM/RR).

Nesse sentido, considerados que, apesar dos avanços da Lei nº 11.598/2007, eles ainda são insuficientes para o pleno atendimento dos anseios externados no projeto de lei em epígrafe. A título de exemplo, apontamos para o fato de que a Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, incluiu o art. 7º-A à Lei nº 11.598/2007, regulando o procedimento de baixa de registro empresarial.

Entendemos que, da mesma forma, deveria ter sido incluída a previsão constante do art. 6º, § 4º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, também incluída pela citada Lei Complementar nº 147/2014, a qual estabelece que a classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.

Por essas razões, estamos apresentando o substitutivo em anexo.

Em conclusão, somos pela não-implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 411/2007 e das emendas a ele apresentadas na CDEIC e na CFT e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 411/2007 e das Emendas nºs 2 e 3 apresentadas nesta Comissão, todos na forma do substitutivo em

anexo e pela rejeição do Substitutivo aprovado pela CDEIC e das demais emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 11 de Maio de 2016.

Deputado PAULO AZI

SUBSTITUTIVO (VOTO EM SEPARADO AO PL Nº 411, DE 2007)

Estabelece normas gerais para a simplificação do procedimento de registro de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 6º

§ 5º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado PAULO AZI

FIM DO DOCUMENTO